



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER CLJ N° 61/2023 AO PLO N° 315/2022**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 315/2022, que cria o “Programa Municipal de Incentivo à Utilização da Musicoterapia” como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA); pela REJEIÇÃO.

**RELATOR: Vereador SAMUEL SALAZAR**

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 315/2022, de autoria da vereadora Michele Collins, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, cria o “Programa Municipal de Incentivo à Utilização da Musicoterapia” como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“A Musicoterapia agrega diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). É inegável que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a Musicoterapia vem provando, através dos resultados efetivos que apresenta, ser um importante procedimento terapêutico.

(...)





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sabendo que muitas vezes a linguagem verbal e/ou a não verbal ainda apresenta(m) bloqueios, a Musicoterapia propõe acompanhamento com objetivos individualizados, de acordo com a demanda de cada sujeito. A Musicoterapia possibilita os seguintes benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil; foco e atenção; diminuição dos movimentos estereotipados; facilitação da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e desenvolvimento social; relação inter e intrapessoal; diminuição da hiperatividade e melhora da qualidade de vida do Autista e da sua família. Esses benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazos, e os resultados alcançados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso e, já nas primeiras sessões, é possível observar o envolvimento do Autista. (...).”

A Proposição foi apresentada em plenária do dia 28/11/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/02/2023. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

## II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(...)

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*

A proposição em tela objetiva criar o “Programa Municipal de Incentivo à Utilização da Musicoterapia” como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, em seu texto, traz diversas obrigações ao Executivo, como a de criar e regulamentar campanhas de divulgação, parcerias e convênios com profissionais e entidades especializados. Além disso, estabelece que o procedimento terapêutico em comento será realizado preferencialmente por equipe multidisciplinar em clínicas de reabilitação e outras instituições públicas ou privadas que ofereçam tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), gerenciado pelo Município do Recife.

Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, em verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 315/2022, de autoria da vereadora Michele Collins.

Recife, 19 de abril de 2023.

SAMUEL SALAZAR

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 315/2022, de autoria da vereadora Michele Collins.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

ZÉ NETO  
Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

MICHELE COLLINS  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

LIANA CIRNE  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

